



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10850/000.511/89-70

MFCT

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.657

Recurso nº: 99.666 - IRPJ - EXS: DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente: CONSTRUTORA MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SO

**IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO**

A integralização de aumento de capital por terceiros que ingressem na sociedade não instaura a presunção de que trata o artigo 181 do RIR/80.

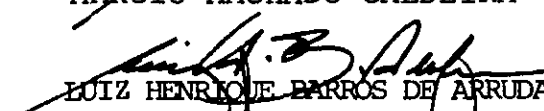
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

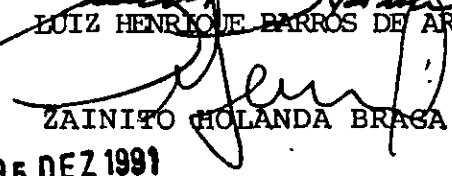
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de outubro de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO BARROS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.511/89-70

RECURSO Nº: 99.666

ACORDÃO Nº: 103-11.657

RECORRENTE: CONSTRUTORA MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

### R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.902.375/0001-48, com domicílio tributário em Ibirá(SP), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, que proveu em parte a impugnação apresentada na fase inaugural.

A exigência fiscal contestada remanesce do auto de infração de fls. 85, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 20/04/89, crédito tributário referente ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, devido no exercício de 1987, em face da acusação de omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital efetuado em dinheiro, em 28/10/86, pelos sócios, sem comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da efetiva entrega e origem do numerário.

Instaurando a fase litigiosa, a Autuada, após prorrogação de prazo para defesa concedida, pelo despacho de fls. 92, apresentou a impugnação de fls. 95/103, arguindo, em síntese, quanto à matéria, que:

1. a integralização do aumento de capital em dinheiro realizada pelos sócios Moacir Marcondes Guerra e Jaime Antonio Zi

Acórdão nº 103-11.657

to se deu em 28/10/86, data em que adquiriram todas as quotas de capital dos antecessores, conforme atesta o contrato social juntado às fls. 5/8, não se podendo, assim, admitir que tal aporte possa ser considerado oriundo de recursos mantidos à margem da escrituração regular;

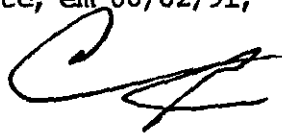
2. deve-se, pois, atentar para a impossibilidade de os cessionários praticarem omissão de receitas antes de suas entradas para a empresa, como já manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes por intermédio dos acórdãos nºs 101-73.861 e 103-07.817, cujas ementas transcreve.

Pela informação fiscal de fls. 105/108, manifestou-se o Autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, aduzindo, em adição à descrição dos fatos contida na peça vestibular da autuação, que, de conformidade com a cláusula segunda do aludido contrato social, os sócios admitidos adquiriram dos cedentes a totalidade de suas quotas pela quantia total de Cz\$ .... 550.000,00, pagos em moeda nacional, evidenciando que a integralização do capital, aumentando-o de Cz\$ 10.000,00 para Cz\$ 550.000,00, ocorreu antes da cessão das quotas, sem que os sócios sucessores tenham logrado comprovar a efetividade da entrega e a origem dos reursos.

Submetidos os autos a julgamento de primeira instância, o Delegado da Receita Federal Substituto em São José do Rio Preto proferiu a decisão nº 10850/530/90, de fls. 109/114, cancelando o lançamento na parte correspondente aos demais itens, mantendo-o relativamente à omissão de receita em pauta sob o seguinte fundamento, assim traduzido em ementa:

"Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumentos de capital."

Inconformada com tal decisão, da qual foi cientifica-da em 10/01/91 (AR de fls. 116), interpôs a Contribuinte, em 06/02/91,



Acórdão nº 103-11.657

o recurso voluntário de fls. 118/120, mediante o qual, reiterou as razões de defesa apresentadas na inicial; aditando que, se os novos sócios, únicos que passaram à integrar a sociedade, não tiveram ainda oportunidade de administrar a receita, não podem desviá-la, como acentuam os acórdãos 105-1573 , 101-74.799 e 101-76.729.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside na convicção acerca da efetiva ocorrência de aumento de capital em dinheiro, realizado con forme alteração do contrato social da empresa datada de 28/10/86.

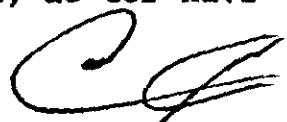
O mencionado ato, cuja cópia constitui fls. 5/8 do presente, encerra aparente contradição entre suas cláusulas segunda e terceira.

A segunda, como aponta o Autuante, assevera que as quotas de capital alienadas corresponderam ao valor total de Cz\$ ... 550.000,00.

A terceira, afirma que parte do capital estava sendo subscrita e integralizada em dinheiro naquela data, pelos cessionários, exatamente a parcela alcançada pela ação fiscal.

É de se concluir, então, que as 10.000 quotas possuídas pelos sócios que se retiravam foram alienadas por Cz\$550.000,00, sem alteração de capital, e que, no mesmo ato, este foi aumentado, parte em dinheiro, pelos sócios que ingressaram na sociedade.

A alteração contratual em tela, por conseguinte, não autoriza a inferência do Autor do procedimento fiscal, de ter havido anterior aumento de capital pelos cedentes.



Acórdão nº 103-11.657

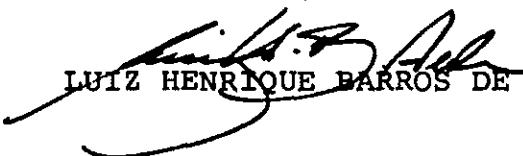
Como corolário dessas premissas, entendo elidida a presunção instaurada por força do artigo 181 do RIR/80, face à impossibilidade lógica de se admitir a prática do ilícito pelos sócios recém-admitidos, de acordo com as alegações formuladas pela Re corrente.

Não quer isso significar que não se pudesse vislumbrar ilícito de natureza tributária, máxime quando, efetivamente, não se logrou comprovar a efetiva entrega do numerário e sua origem.

Tal circunstância, no entanto, somente ensejaria lançamento de ofício em decorrência da recusa do registro contábil da operação, com refazimento da correção monetária do patrimônio líquido e reconstituição dos saldos de caixa a fim de examinar a possibilidade de apurar-se saldo credor.

Tratando-se, porém, de providência vedada à fase recursal, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1991

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR